



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 08 de março de 2021.

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

**Ref.: Recurso Administrativo  
Pregão Eletrônico nº 19/2021**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTANTINO PNEUS EIRELI, em face da decisão proferida pela Pregoeira em 24/02/2021, que não classificou em primeiro lugar os itens 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46 e 47 ao respectivo licitante vencedor, uma vez que não foi obtido o número mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Estado de São Paulo, conforme preconiza o item 3.5 do edital.

Em suma, alega a recorrente em suas razões recursais que houve um equívoco de interpretação quanto ao disposto no inciso II do artigo 49, da Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que o entendimento aplicado foi de que, para aferição de tal exigência, caberia à comissão analisar se houve ou não a efetiva participação de tais empresas no pregão eletrônico, sob pena de invalidação da disputa.

Prossegue a licitante dizendo que o disposto no referido inciso foi, inclusive, alvo de diversas consultas junto ao TCU, para melhor definição, o qual definiu que, nas licitações exclusivas para entidades de menor porte, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no âmbito regional, cabendo tão somente a realização de cadastro de tais fornecedores, de forma prévia, ainda na fase interna do processo, para comprovar a sua existência e viabilizar a aplicação dos benefícios previstos pelos artigos 47 e 48.

À vista disso, aduz a recorrente que caberia à comissão de licitação dar prosseguimento ao processo, com base no princípio da eficiência e da celeridade processual, utilizando como justificativa pesquisa realizada na fase interna, que comprova a existências de tais empresas no âmbito regional, não obstante a sua não participação no processo.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, é importante ressaltar que o momento para apresentação de tais razões recursais é inapropriado e, por isso, não devem prosperar, uma vez que o seu conteúdo constitui matéria para impugnação do edital, e não motivo para interposição de recurso contra cláusula editalícia quando o certame já estava na sua fase de julgamento. Ora, se a recorrente discordava de algum procedimento estabelecido no edital, por que não apresentou impugnação acerca do ponto que considerava incorreto, para que assim fosse elucidada a questão antes da abertura da sessão pública?

Eventuais impugnações contra o ato convocatório devem ser apresentadas até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do item 16.5 do edital do certame. Contudo, como esta municipalidade preza pela legalidade e transparência dos seus atos e conduta praticados, havemos por bem acolher o referido recurso e analisá-lo, a fim de demonstrar que foram observados os princípios básicos da legalidade e assegurada à vinculação ao instrumento convocatório. Conforme ficará demonstrado a seguir, o edital está de acordo com a lei e não há equívoco algum de interpretação por parte deste Município que possa motivar a anulação do ato praticado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Conforme estabelece o item 3.6 do edital, a participação do licitante resulta no pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. Posto isto, vale salientar que esta Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Dessa forma, conclui-se que o edital é a lei interna da licitação. Porém, vejamos porque que não se sustenta o argumento da licitante de que houve um erro de interpretação no tocante ao inciso II do artigo 49, da Lei Complementar nº 123/2006.

Quando da realização da pesquisa de preços para este procedimento, verificou-se que dispomos em nosso cadastro de pelo menos 03 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte sediados no Estado de São Paulo interessadas em participar da referida licitação, motivo pelo qual o Pregão Eletrônico nº 19/2021 foi expedido com cota reservada de até 25% para microempresa e empresa de pequeno porte.

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. De modo que os itens 3.4 e 3.5 do edital foram elaborados nos termos da lei, sendo claros quanto ao critério de participação das licitantes, conforme apresentamos abaixo:

“3.4. Para os itens 15 a 47 (cota reservada de até 25%, em cumprimento ao inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006) do Anexo I deste edital, somente poderão participar microempresas ou empresas de pequeno porte que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação e que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital.

3.5. No caso dos itens 15 a 47 (cota reservada) do Anexo I deste Edital, caso não seja obtido o número mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Estado de São Paulo, capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste edital para o objeto licitado, o objeto não será classificado ao respectivo vencedor, procedendo-se a repetição da licitação em relação ao item que se apresentar nestas condições, para que haja ampla participação dos interessados.” (grifo nosso)

Diante desse contexto, em nenhum momento o edital restringiu a participação somente às microempresas ou empresas de pequeno porte que estivessem localizadas dentro do Estado de São Paulo, muito pelo contrário, pois, de acordo com o previsto no item 3.4 do edital, está bem claro e evidente que poderão participar microempresas ou empresas de pequeno porte que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação e que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital. Ou seja, é aberto para que todas as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em qualquer ponto do território nacional, desde que atendam os requisitos supracitados acima, possam participar.

Tal regra tem o objetivo de garantir, a competitividade entre elas, como forma de fomentar os pequenos empreendimentos, possibilitando sua competitividade, e, por fim, evitando que muitas delas se desapareçam no mercado, desta forma, o inciso III do artigo 48 da Lei Complementar 123/06, esclarece o parcelamento do objeto, sendo até 25% destinado as microempresas e empresas de pequeno porte, e o percentual restante, de 75% é colocado em disputa universal, tendo a participação tanto para microempresas e empresas de pequeno porte quanto para as não enquadradas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Segundo o artigo constante da página 75 da Revista do TCU nº 123 (jan./abr. 2012), o Tribunal de Contas da União assentou que, nas licitações exclusivas para entidades de menor porte, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado onde estiver sediado o órgão licitador. Nessa perspectiva, verifica-se que o edital segue o referido entendimento já que não impôs restrição de participação apenas às empresas localizadas no Estado de São Paulo.

Ademais, nosso entendimento é no sentido de que a expressão “regionalmente” não possui conceito objetivo/direto, razão pela qual este órgão houve por bem definir a delimitação da região no âmbito do Estado de São Paulo, conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto. Para tal motivação, é importante salientar que foram levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica. Todavia, apesar de atribuir uma delimitação à expressão “regionalmente”, o edital não restringiu a participação das microempresas ou empresa de pequeno porte sediadas nas demais regiões.

Portanto, não caberia dar prosseguimento ao processo, com base no princípio da eficiência e da celeridade, utilizando como justificativa a pesquisa de preços realizada na fase interna, tendo em vista que não há previsão no edital que sustente tal decisão e uma vez que esta Administração encontra-se totalmente vinculada às disposições editalícias, não cabendo nenhuma discricionariedade em suas decisões.

Diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela recorrente são infundadas, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao recurso.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa deferir a respeito.

Pederneiras, 08 de março de 2021.

Rafaela Moura Leite  
Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**PREGÃO ELETRÔNICO N º 19/2021 – JULGAMENTO DE RECURSO**

**DECISÃO:**

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AS RAZÕES APRESENTADAS PELA PREGOEIRA E DEIXO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTANTINO PNEUS EIRELI, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE NÃO CLASSIFICOU EM PRIMEIRO LUGAR OS ITENS 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46 E 47 AO RESPECTIVO LICITANTE VENCEDOR, UMA VEZ QUE NÃO FOI OBTIDO O NÚMERO MÍNIMO DE 03 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME PRECONIZA O ITEM 3.5 DO EDITAL, E DETERMINO PARA QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO NORMAL AO CERTAME.

DÊ CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 08 DE MARÇO DE 2021.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA  
Prefeita Municipal